



**Uma análise sobre a assistência educacional no sistema carcerário brasileiro, com enfoque no Estado da Paraíba**  
**An analysis about the educational assistance in the brazilian prison system, with a focus on the State of Paraíba**

Ana Carla Alves da Silva<sup>1</sup>, Giliard Cruz Targino<sup>2</sup>, Maria Eduarda Lins da Silva<sup>3</sup>

v. 9/ n. 4 (2021)  
Outubro/Dezembro

<sup>1</sup>Graduanda na área de Ciências Jurídicas e Sociais, no curso de Direito - pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, anacarlaalves0205@gmail.com

<sup>2</sup>Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, gilibnb@hotmail.com;

<sup>3</sup>Graduanda na área de Ciências Jurídicas e Sociais, no curso de Direito - pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. E-mail: mariaeduardalinsilva@gmail.com.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

**Resumo**

A pesquisa explana a importância da educação no processo de ressocialização do apenado, bem como evidencia, por meio de dados do Departamento Penitenciário Nacional, a distância entre o direito à educação prisional e a efetivação, de fato, desse direito, atentando-se aos dados nacionais e do estado da Paraíba. Partindo dessa premissa, apresentou-se uma retrospectiva da educação brasileira, objetivando elucidar que a educação é um direito universal constitucionalmente garantido. Por conseguinte, apresentou-se o papel da educação no processo de reintegração social do encarcerado. Após isto, foi problematizada a ruptura entre a teoria e a prática da educação universal, tendo em vista a carência da educação nos estabelecimentos prisionais, em destaque, os presídios paraibanos. Utiliza-se a Constituição, legislações educacionais e penais, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei de Execução Penal, para verificar de que maneira o código legal brasileiro mune o acesso à educação daqueles que estão privados de liberdade. Além disso, ressalta-se que a pesquisa é de natureza exploratória, baseia-se na pesquisa bibliográfica, documental e estatística, e, por fim, que possui abordagem qualitativa. *Palavras-chave:* direitos humanos, educação, ressocialização, presídios paraibanos.

**Abstract**

This research explains the importance of education in the inmate's resocialization process, as well as evidences, through data from the National Penitentiary Department, the distance between the right to prison education and the effective realization of this right, paying attention to the data and the state of Paraíba- Brazil. Based on this premise, a retrospective of Brazilian education was presented, aiming to elucidate that education is a constitutionally guaranteed universal law. Therefore, the role education in the prisoner social reintegration process was presented. After that, the rupture between theory and practice of universal education was problematized, in view of the lack of education in prisons, in particular, the prisons of Paraíba. The Constitution, educational and penal legislations, such as the Law of Guidelines and Bases of National Education and the Criminal Execution Law, are used to verify how the Brazilian legal code provides access to education for those deprived of liberty. In addition, it is noteworthy that the research is exploratory, based on bibliographic, documentary and statistical research, and, finally, that it is a qualitative research.

*Keywords:* human rights, education, resocialization, Paraíba prisons.

## 1. Introdução

A presente pesquisa fundamenta-se na problematização do inaccessos dos apenados a educação carcerária que lhes é constitucionalmente garantida. Busca-se entender a relevância de uma educação de qualidade como meio de ressocializar aqueles que estão privados de liberdade. O trabalho, em seu primeiro meado, objetiva explicitar e discutir acerca da pertinência e do poder transformador da educação em uma sociedade democrática de direitos, bem como busca evidenciar as garantias jurídicas, constitucionalmente asseguradas, àqueles que estão cumprindo pena em prisões brasileiras. Outrossim, é necessário aclarar que a ressocialização é o objetivo da pena, e, ainda que nos dias atuais seja vista de maneira negativa por grande parcela populacional, a reintegração do apenado é fundamental para que se possa progredir humanamente. Dessa forma, essa pesquisa busca explicitar que a educação é substancial para que os apenados possam conviver em sociedade de forma digna, para que não retornem ao mundo do crime.

Para finalizar a primeira metade do trabalho, discute-se a problemática comumente presenciada no Brasil, o contraste entre aquilo que é garantido nos textos legais, e a realidade vivenciada na prática. Evidencia-se a falta de investimentos e a baixa quantidade de apenados que desfrutam da garantia educacional em suas prisões, além de reiterar, de maneira comparativa, que nos países em que há uma grande aderência ao acesso à educação, os índices de retorno à criminalidade são ínfimos.

Com isso, a parte final do trabalho trata da assistência educacional nas cadeias paraibanas. Explorando os dados daqueles que se mantêm encarcerados no estado nordestino. De antemão, salienta-se a precariedade e a carência de meios para propiciar a garantia da educação ao apenados. E, por fim, urge-se a necessidade destes, tendo em vista o baixo grau de escolaridade em que se encontram.

Por último, a metodologia do trabalho é baseada na pesquisa exploratória, buscando informações sobre a conjectura e investigando suas variáveis. No que concerne aos procedimentos, o trabalho se baseia na pesquisa bibliográfica, documental, e estatística, utilizando-se de teorias constitucionalistas, das ciências criminais e dos direitos humanos sobre o tema em si, e sobre a educação atrelada a democracia, bem como dados estatísticos encontrados em pesquisas nacionais. Finalmente, a pesquisa possui abordagem qualitativa, relacionando as dinâmicas entre o objeto de pesquisa e a realidade social.

## **2. O direito à educação**

Precipuamente, faz-se necessário aclarar que o sistema de ensino brasileiro é historicamente excludente. Observa-se que, até meados do século XX, a educação brasileira voltava-se exclusivamente para uma elite composta por homens brancos. Somente na Carta Magna brasileira de 1934 foi possível identificar, em seu texto constitucional, um capítulo voltado à educação. Observa-se, em seu art. 149:

A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana (BRASIL, 1934).

Hodiernamente, o direito de cada cidadão brasileiro à uma educação plena e de qualidade faz parte dos direitos sociais judicialmente exigíveis. Observa-se, no art. 205 da Constituição Federal brasileira de 1988, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com a finalidade de promover o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988). Ademais, a Lei nº 9394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu artigo 2º, assegura que “a educação inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996). Demonstrando, assim, a preocupação em promover uma educação que se inspire nos direitos humanos, para constituir uma sociedade democrática e sem discriminações.

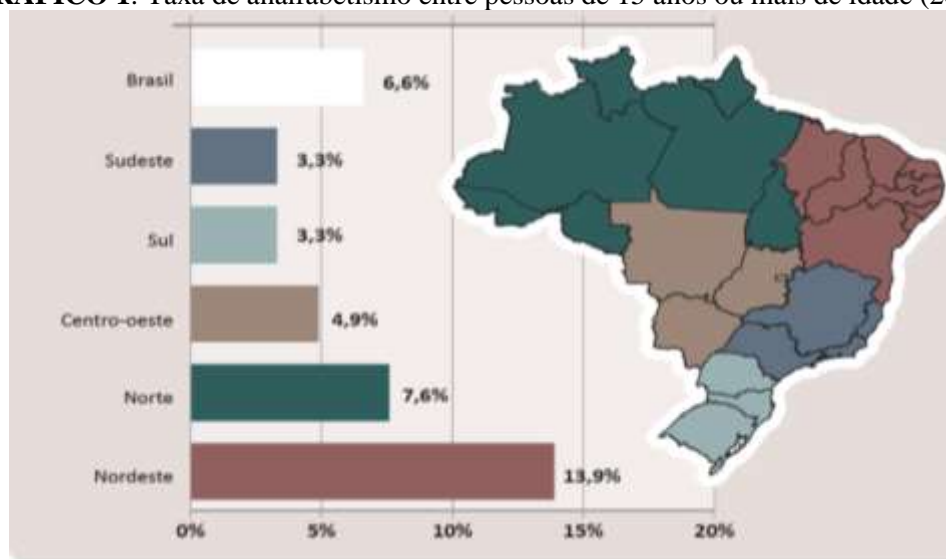
Nesse contexto, ressalta-se que, no que concerne à educação, a expressão supracitada “todos os brasileiros”, corresponde também a todos os detentos do sistema prisional. A Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210, de 11 de julho de 1984, significou um avanço na abordagem da questão penal no Brasil. Possuindo caráter humanizado e humanizante, foi elaborada sob o prisma do atendimento à garantia dos direitos humanos a quem está aprisionado. Abordando, além da preocupação com o cumprimento de pena de reclusão de liberdade, a atenção à ressocialização dos presos (ROSSATO, 2015).

A seção V da LEP nº 7.210 ocupa-se “Da Assistência Educacional”, prevê, do artigo 17 ao artigo 21, “a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”, e destaca que “o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico”. A privação da liberdade não significa tolher do indivíduo os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Pelo contrário, esse processo visa redimensionar e aprimorar as habilidades individuais para uma convivência social harmoniosa. A garantia ao acesso dos apenados a educação fará com que a prisão, além de uma espécie de pagamento do mal praticado, torne-se um ambiente de educação e aprendizagem, no qual os presos terão oportunidade de crescimento intelectual, pessoal, profissional e social, objetivando a ressocialização destes (SILVA, 2017).

Outrossim, é comum presenciarmos, nos presídios, o baixo acesso, permanência e conclusão dos indivíduos apenados à educação fundamental. Eles constituem a grande parte dos brasileiros que, de acordo com os dados do IBGE (2019), sequer foram alfabetizados. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2019, evidencia que a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade foi estimada em 6,6% (11 milhões de analfabetos). Os dados da pesquisa, em conformidade com o gráfico abaixo, apontam que a Região Nordeste apresentou a maior taxa de analfabetismo (13,9%). Isto representa uma taxa aproximadamente, quatro vezes maior do que as taxas estimadas para as Regiões Sudeste e Sul (ambas com 3,3%). Na Região Norte essa taxa foi 7,6 % e no Centro-Oeste, 4,9%.

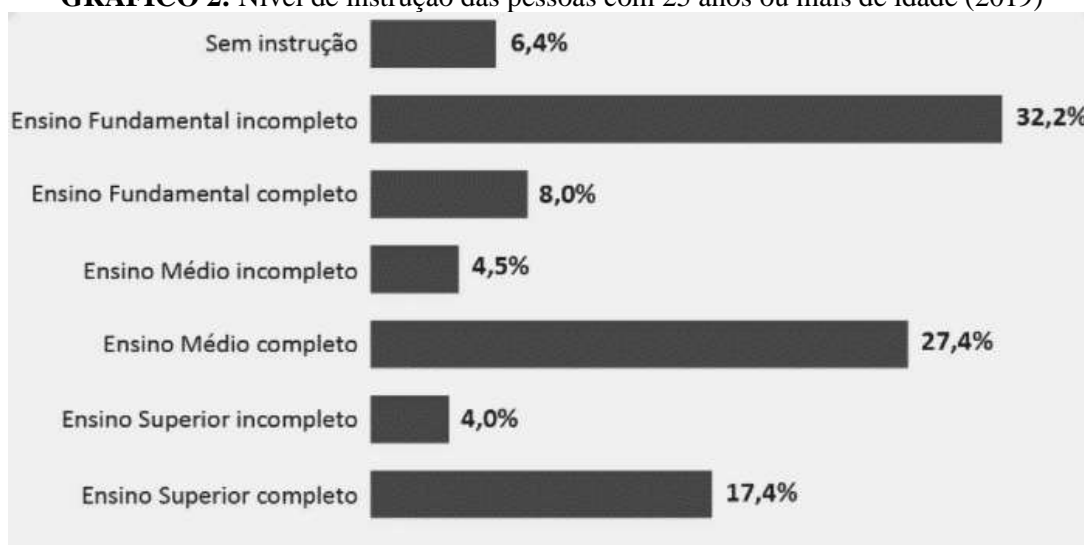
**GRÁFICO 1:** Taxa de analfabetismo entre pessoas de 15 anos ou mais de idade (2019)



**Fonte:** IBGE, Diretoria de Pesquisa, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2019.

A mesma pesquisa apontou que, também em 2019, 46,6% da população de 25 anos ou mais de idade estava concentrada nos níveis de instrução até o ensino fundamental completo ou equivalente; 27,4% tinham o ensino médio completo ou equivalente; e 17,4%, o superior completo.

**GRÁFICO 2:** Nível de instrução das pessoas com 25 anos ou mais de idade (2019)



**Fonte:** IBGE, Diretoria de Pesquisa, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2019.

Utilizando-se dos pensamentos de Silva (2017), as desigualdades sociais existentes no Brasil, provocam uma reflexão acerca do crime, não somente em seu sentido estrito, como matéria penal, mas de forma mais ampla, na análise da sua conexão com a ordem econômica, social, política e educacional nas fragilidades de implementação das políticas públicas, tais como a educação. Essas negligências colaboram para a formação de classes mais vulneráveis que, conseqüentemente, encontram mais facilidade para entrar no universo da criminalidade.

De acordo com Rossato (2015), uma sociedade carente de boa formação educacional tem resultância na constituição moral das pessoas, levando-nos a buscar compreender seus problemas estruturais e conjunturais, possuindo relação direta com os déficits culturais e sociais em torno do valor da vida e da valorização da capacidade de pensamento e participação no mundo público. Recuperar a questão da faculdade do pensar e do julgar apresenta-se como fundamental para se pensar nos processos de formação humana. A educação deve ser trabalhada na linha da formação de um horizonte mais amplo de percepções acerca da vida, pois, na medida em que as pessoas se tornam mais cultas, ampliam-se as bases para compreender a própria vida e o mundo.

Dessa forma, compreende-se que a educação se faz imprescindível à vida em sociedade, pois, além contribuir com as formações morais e éticas, desenvolver o senso crítico e os avanços científicos, é considerada também como meio de ressocializar o indivíduo que infringiu a ordem social. Ulteriormente, verificar-se-á o direito à educação na prática, para que se possa depreender se a garantia é, de fato, estendida a todos, como exige a letra da lei.

### 3. A educação como meio para a remissão da pena e ressocialização do egresso

As Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais dispõe:

Art. 3º. A oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:

[...]

III – estará associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços;

VI – Desenvolverá políticas de elevação de escolaridade associada à qualificação profissional, articulando-as, também, de maneira intersetorial, a políticas e programas destinados a jovens e adultos;

VIII – será organizada de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária levando em consideração a flexibilidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB); (BRASIL, 2010).

Precipualemente, a educação possui funções socializadoras e por isso, deve-se permitir a construção de formas seguras, saudáveis e dignas de convívio, diferentemente das tentações de adestramento que tanto caracterizam a história da educação nas prisões brasileiras (ONOFRE, 2007). Por isso, o conjunto de princípios e resoluções expostos no “Marco de Belém”, em 2010, expôs que a aprendizagem ao longo da vida é um marco conceitual e um princípio organizador de todas as formas de educação, baseada em valores inclusivos, emancipatórios, humanistas e democráticos (UNESCO; Ministério da Educação, 2010, p. 06).

Coyle (2002, p.54), explica que o fato de haver pessoas fora das penitenciárias possuindo dificuldades econômicas, nunca poderá ser usado como justificativa pelo Estado, para deixar de tratar aqueles que estão sob seus cuidados de modo digno. O Plano Nacional de Educação (PNE) discorre sobre as dificuldades históricas que marcam o campo da educação, afirmando que a complexidade do modelo federativo brasileiro, está nas lacunas de regulamentação das normas de cooperação e na visão patrimonialista tornando a tarefa do planejamento educacional desafiadora.

A complexidade do modelo federativo brasileiro, as lacunas de regulamentação das normas de cooperação e a visão patrimonialista que ainda existe em muitos setores da gestão pública tornam a tarefa do planejamento educacional bastante desafiadora. Planejar, nesse contexto, implica assumir compromissos com o esforço contínuo de eliminação das desigualdades que são históricas no Brasil. Para isso, é preciso adotar uma nova atitude: construir formas orgânicas de colaboração entre os sistemas de ensino (BRASIL, 2014, p. 01).

No que tange as informações penitenciárias, processadas pelo DEPEN (2020), há um total de 165.127 detentos em atividade educacional, uma taxa de 24,74% do todo, durante o período de julho

a dezembro de 2020, excluindo-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares – (Outras Prisões), e contando-se apenas os presos que estão em celas físicas.

**GRÁFICO 3:** População prisional em atividade educacional no período de julho a dezembro de 2020



**FONTE:** InfoPen 2020.

Para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho, a Lei N° 12.433/11, no qual altera a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), preceitua em seu:

Art. 1° Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1° A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.” (NR) (BRASIL, 2011).

Apenas 40.014 detentos conseguiram remição pelo estudo e esporte, ou seja, 24,23% do número de detentos em atividade educacional. Não obstante, deve-se levar em consideração, no que se relaciona com o retorno do egresso ao convívio social, a caracterização do tipo de delito, o tempo recluso e até a existência de vinculação com alguma facção, pois isso terá impacto direto na possibilidade de êxito na procura de emprego ao sair da prisão. O DEPEN, sobre os indivíduos egressos e a política de reintegração social, em 2015, na medida n° 10, a respeito da necessidade do fortalecimento da política de reintegração social, concluiu que:

O retorno da pessoa que esteve privada de liberdade ao convívio social é dificultado pelo estigma que existe sobre o egresso do sistema prisional. Há dificuldade de inserção no mercado de trabalho, de retomar o cotidiano fora das grades em amplos sentidos. A política de reintegração social deve ser fortalecida para propiciar apoio do estado ao egresso a fim de orientá-lo em seu retorno à sociedade (DEPEN, 2015, p. 32).

Para o Conselho Nacional de Justiça (2020), o capitalismo trouxe uma identidade social, ou seja, os bens materiais trouxeram consigo a sensação de pertencimento dentro da sociedade e a qualificação profissional está associada ao vínculo empregatício, e por isso, a escassez e precariedade da assistência educacional durante o período na prisão dificulta o reconhecimento daquele egresso no mundo trabalhista, conforme se ver a seguir:

O trabalho na sociedade industrial capitalista se constitui quase que um fim em si mesmo, pois é elemento de reconhecimento e identidade social. Para além da luta pela sobrevivência material, ele está diretamente relacionado à possibilidade de pertencimento ao mundo legal, dos bons e produtivos. Porém, nas condições do mundo do trabalho contemporâneo, a ausência de qualificação e formação profissional, a precária formação educacional e de domínio das novas tecnologias, associados às sequelas, já impregnadas, do período de prisão dificultam e/ou impedem este acesso ao reconhecido ‘mundo do trabalho’. Isto porque, se as possibilidades já são muito exíguas para todos os trabalhadores, serão muito mais para quem está saindo da prisão e que possui todas as marcas daí decorrentes (BRASIL, 2020).

Diferentemente da superlotação carcerária nas prisões brasileiras, a Holanda enfrenta uma “crise carcerária”, onde cerca de 19 prisões foram fechadas por causa da evasão de detentos, através de medidas alternativas à pena privativa de liberdade e da descriminalização das drogas, com base nos princípios de ressocialização e reintegração ao convívio em sociedade (BBC,2018). No Brasil, no entanto, o Estado é incapaz de prover a infraestrutura prevista em lei ou viabilizar os programas de ressocialização, por causa da superlotação carcerária (CHAIA; OBREGÓN, 2020).

Diante do exposto, é nítido o impacto que a ressocialização do egresso e a remissão da pena pode causar dentro da sociedade. Por isso, fez-se necessário adentrar nas entranhas da Lei de Execução Penal e a realidade sobre a assistência educacional em âmbito nacional.

#### **4. O idealismo da lei de execução penal e a realidade sobre a assistência educacional em âmbito nacional**

Conforme Souza (2020), a pena visa cumprir sua função ao punir o infrator, por meio de um castigo, onde o mesmo será forçado a pagar pelo seu crime ao sair do convívio social, sendo obrigação do Estado criar formas de ressocialização para reinseri-lo na sociedade. A Lei de Execução Penal, no art. 11, mostra que a assistência ao preso será material, à saúde, jurídica, educacional, social e



religiosa. A educação é imprescindível para a ressocialização pois sua existência traz a possibilidade de mudança social.

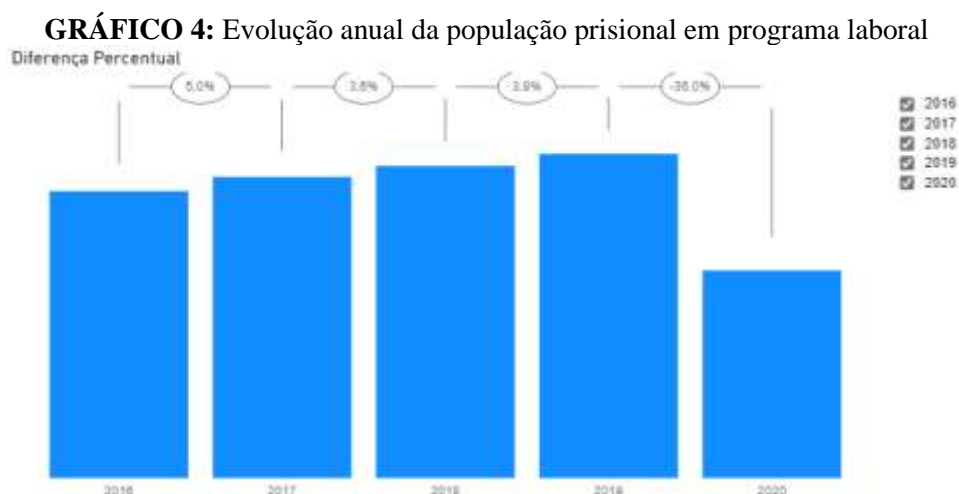
Apesar disso, a reinserção do egresso à sociedade precisa ser menos estereotipada. Coyle (2002, p.101) realça como as penitenciárias estão repletas de pessoas que sempre viveram a margem da sociedade, advindas de extrema pobreza e famílias desestruturadas e que mudar a perspectiva de vida de alguém com tanta desvantagem social não é uma tarefa fácil. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em seu art. 26, evidencia que é direito de todo cidadão ter acesso à educação gratuita, patrocinada pelo Estado, e como a instrução superior está baseada no mérito:

Art. 16 Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

A LEP enuncia no art.28, sobre o trabalho, que o mesmo será considerado como dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva. Para isso, é importante que as atividades laborais sejam realizadas de acordo com a aptidão e capacidade do detento, para propiciar a valorização do ser humano e a concretização da sua dignidade, possibilitando preparar o detento para a vida fora da penitenciária e posteriormente contribuir para a nação (CABRAL; SILVA, 2010, p. 160).

Substancialmente, a Lei n° 7.210/84, que institui a Lei de Execução Penal, em seu art. 1° discorre que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984). No entanto, dados sobre as informações penitenciárias em 2020, mostram uma realidade distorcida da teoria eludida por esta legislação.

Sobre a evolução anual da população prisional em programa laboral, obteve-se uma queda de -36% durante o ano de 2019 para o ano de 2020, no período de julho a dezembro de 2020, excluindo-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares – (Outras Prisões), e contando-se apenas os presos em celas físicas, pelos dados do DEPEN (2020).



Fonte: InfoPen 2020.

Essa queda drástica de -36% revela o que Sanfelice (1996, pag. 08) disserta, quando disse que o capitalismo não resolve problemas que para ele não são problemas. Em outras palavras, uma sociedade que nasceu através da exploração não consegue enxergar injustiças em muitas práticas sociais, na qual a mesma, apenas financia a solução de problemas educacionais quando há benefícios voltados, não para o melhor da sociedade, mas para a reprodução do sistema capitalista.

Para Campos (2017), essa falha estrutural, no sistema carcerário, tem origem na deficiência de políticas públicas, que são incapazes de reverter o quadro de inconstitucionalidades, independente da tipologia dos enunciados normativos constitucionais envolvidos e de ordens expressas de legislar. O acesso à educação dentro das prisões não pode ser visto como uma recompensa ou benefício, pois a legislação prevê sua garantia na Constituição Federal de 1988, ao elucidá-la no art. 3º como um objetivo fundamental do Brasil o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e marginalização, nos termos em que seguem:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Britto (2007, p.34) ressalva que tudo na educação envolve política e que o diferencial está na escolha de um método que pode ser voltado para a adequação ou para a transformação. Freire (2001, p.35), salienta sobre a necessidade de criar meios de compressão da realidade política que envolve a parte histórica, pois a mesma dá origem a mudanças e meios para os oprimidos revelarem sua própria realidade.

A pesquisa realizada pelo DEPEN sobre atividades laborais e educacionais simultaneamente, no período de julho a dezembro de 2020. Excluindo-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares – (Outras Prisões), contando-se apenas os presos em Celas Físicas, obteve um total de 10.618 detentos em laborterapia.

**GRÁFICO 5:** População prisional em atividades laborais e educacionais simultaneamente, nas penitenciárias estaduais



**FONTE:** InfoPen 2020.

Ao longo da história da civilização, o trabalho foi o meio mais eficiente para tornar o acesso aos bens materiais mais acessível, e dentro do âmbito carcerário, o serviço laboral serve para a integralização do detento dentro da sociedade. Por isso, Sá (2005, p. 11) exalta que pela reintegração social, a sociedade (re)inclui aqueles que ela excluiu, através de estratégias nas quais esses excluídos tenham uma participação ativa, isto é, não como meros objetos de assistência, mas como sujeitos.

Segundo Arroyo (2005), a Educação de Jovens e Adultos e as concepções que as inspiraram em 1960, continuaram atuais em tempos de exclusão, miséria, desemprego, luta pela terra, pelo teto, pelo trabalho e pela vida. São atuais pois não perderam sua radicalidade no que tange a realidade excludente vivida por jovens e adultos.

O total de 10.618 detentos em atividade laboral e educacional ao mesmo tempo, equivale a 1,60% do número integral de presos – 667.541 detentos –, em celas físicas no ano de 2020. Freire e Guimarães (1982, p.205) discorreram como a educação burguesa é individualista e competitiva, prometendo uma formação onde apenas os melhores possuem vez. Serrado Jr., (*apud* Beisiegel, 2004, p.62), expõe que o Estado prefere modelos institucionais importados das nações ocidentais do que ouvir a voz do povo e buscar alcançar a igualdade e equidade social.

Devemos ter claro, portanto, que o Estado sempre preferiu os modelos institucionais importados das nações ocidentais dominantes do que ouvir a “voz do povo” e buscar a tão sonhada igualdade e equidade social. A educação, entendida como condição e fator do

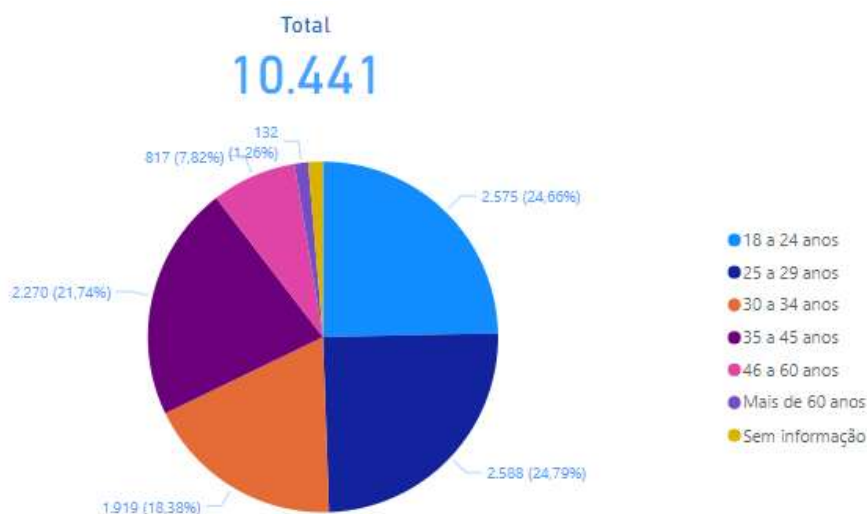
progresso, aparecia sobretudo como uma reivindicação do liberalismo e que, ao harmonizar-se com as linhas mestras desse sistema de ideias, as ideias de uma educação reivindicada enquanto instrumento de intervenção na realidade se autolimitavam, apareciam como um apelo a uma intervenção que hesitava em reconhecer-se como tal.

Logo, pela análise acima realizada, é nítido como a LEP não conseguiu atingir um número considerável de detentos aptos para o mercado de trabalho, levando em consideração a redução de - 36% da população prisional em programa laboral e o índice de 24,74% em atividade educacional. A educação é essencial para a formação profissional do egresso, ao sair da penitenciária e voltar ao convívio social e conseguir se adequar ao modo de produção, através de um trabalho digno e, sobretudo, que lhe permita suprir suas necessidades para que não haja reincidência criminal.

## 5. Assistência educacional nos presídios paraibanos

Em conformidade com os dados supracitados, no que concerne ao sistema prisional em âmbito nacional, compreende-se que a situação carcerária é precária, sucateada, e carente de recursos. A realidade é a mesma nas cadeias do estado da Paraíba, que, de acordo com o levantamento do Departamento Penitenciário Nacional, nos períodos de Junho a Dezembro de 2020, contava com mais de 10 mil encarcerados, onde 50% dos apenados correspondem à jovens de 18 a 29 anos.

**GRÁFICO 6:** População Prisional paraibana por faixa etária



Fonte: InfoPen, 2020.

Em contrapartida, o número de vagas é inferior a quantidade de presos. O DEPEN (2020) aponta, no mesmo levantamento de dados citado anteriormente, que há um déficit de cerca de 1819 vagas nas cadeias paraibanas. A superlotação é um problema sério, que retira dos apenados seus direitos fundamentais, tais como integridade física, psicológica e moral, e é vivenciada em 41 dos 75 presídios do estado da Paraíba que, de acordo com o Ministério Público da Paraíba (2020), estão abrigando o dobro da sua capacidade.

Além disso, destaca-se que, com base na legislação brasileira, a pena tem finalidade tripla: retributiva; preventiva; e ressocializadora. Assim sendo, compreende-se que o objetivo desta é fazer o infrator refletir acerca dos seus atos, para que possa reintegrar a sociedade novamente (CARNELUTTI, 2015). Ressalta-se, porém, a carência de investimentos na ressocialização dos presidiários.

De acordo com os dados fornecidos pelo DEPEN (2020), apenas 19,68% dos encarcerados nos presídios paraibanos estão em atividades educacionais. Observa-se, no gráfico abaixo, que a maioria dos apenados sequer concluiu o ensino fundamental.

**GRÁFICO 7:** População prisional em atividade educacional no estado da Paraíba



Fonte: InfoPen, 2020

No que tange aos apenados em Laborterapia (técnica de reeducação por meio da valorização do trabalho), os dados da mesma pesquisa apontam números ainda menores. Somente 1.412 presos em cadeias do estado da Paraíba participam de algum trabalho dentro dos presídios. Isso representa, de acordo com o gráfico seguinte, 13,52% da população prisional total.

**GRÁFICO 8:** População prisional em Laborterapia no estado da Paraíba



Fonte: InfoPen, 2020

Depreende-se, dessa forma, que os encarcerados nos presídios paraibanos fazem parte da grande maioria dos apenados dos outros estados brasileiros, que não desfrutam do seu direito às ferramentas mínimas para retornarem à vida em sociedade.

Ademais, subtede-se que, tomando como base a Lei de Execuções Penais – demasiadamente abordada nessa pesquisa – observar-se-á um hiato entre aquilo que existe e aquilo que deveria ser. É notório que o estado da Paraíba esteve ausente por um grande período de tempo no que concerne às políticas públicas voltadas a oferta da educação no sistema prisional. Prova disso foi a criação tardia da Gerência Executiva de Ressocialização (GER), somente em 2011 começou-se a implementar programas e projetos visando a inclusão social do preso, assistência a família, e dignificação da execução da pena no Estado, por meio de oportunidades para a população privada de liberdade, que se fundamentam em cinco pilares, sendo eles: a educação, o trabalho, a saúde, a família, a cultura. (GOV PB, 2021).

O Eixo da Educação, de acordo com o site do Governo do estado da Paraíba (2021), oferta projetos importantes, que contribuem para a ressocialização dos detentos, como, por exemplo, o “Cidadania é Leitura, Ressocialização e Educação”, que tem o objetivo estimular a leitura no interior das celas das unidades prisionais da Paraíba, bem como permite aos reeducandos remir a pena através desta leitura. Ressalta-se ainda que esse Eixo é também responsável pela aplicação de exames de certificação, sendo estes: o Exame Nacional do Ensino Médio para pessoas privadas de liberdade (ENEM-PPL) e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos para pessoas privadas de liberdade (ENCCEJA PPL). Porém, como pontuado anteriormente, é uma teoria grandiosa que, lamentavelmente, não se aplica na prática, e um dos principais empecilhos é a falta de infraestrutura.

Destaca-se, por fim, a imensurável necessidade da assistência educacional nas prisões paraibanas, pois, como comprovado, é um meio eficaz que está diretamente relacionado com a mudança do estilo de vida do apenado. O fenômeno da corrida ao encarceramento como política de segurança pública está presente na Paraíba, contudo, faltam-se os investimentos e subsídios necessários.

## **6. Considerações finais**

Esse estudo teve como objetivo discorrer sobre a relevância da educação para a ressocialização daqueles que estão privados de liberdade. Obteve-se a conclusão de que a educação se faz imprescindível à vida em sociedade pois possui funções socializadoras, mas percebeu-se o agravamento quanto a realidade da Lei de Execução Penal, sobre a assistência educacional, ao verificar os dados do DEPEN 2020, onde mostra que apenas 24,74% dos detentos estão em atividade prisional, e com relação a evolução anual da população prisional em programa laboral, houve uma queda de -36%.

Na Paraíba, quanto à assistência educacional em seus presídios, apenas 19,68% dos encarcerados estavam em atividade educacional, e sobre o número de detentos em laborterapia, o número é ainda menor, apenas 13,52% do total de detentos. A respeito dos dados sobre quanto gasta um detento e quais os direcionamentos dados à verba, o presente estudo não obteve êxito na resposta. A metodologia utilizada foi imprescindível para conseguir obter os dados sobre o sistema carcerário brasileiro, utilizando uma metodologia exploratória, bibliográfica, estatística e documental.

Ademais, o reconhecimento da educação como um meio eficiente para transformar a sociedade é o primeiro passo para garantir uma sociedade mais justa e igualitária, na qual implementa as políticas públicas que já existem, mas que por variados motivos não são postas em prática. A dignidade humana é um direito constitucional, e estendê-la aos detentos é a melhor forma de mudança social.

## **Referências**

ARROYO, Miguel G. **Educação de jovens e adultos: um campo de direitos e de responsabilidade pública**. In: SOARES, L.J.G.; GIOVANETTI, M.<sup>a</sup>; GOMES, N.L. Diálogos na Educação de Jovens e Adultos. Belo Horizonte: Autêntica. 2005. p.19-50.

BBC. **Holanda enfrenta 'crise penitenciária': sobram celas, faltam condenados**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37966875>. Acesso em: 14 de setembro 2021.

BRASIL. **Comportamento carcerário do estado da Paraíba.** MPPB, 2020. Disponível em: <https://thoth.mppb.mp.br/ComportamentoCarcerarioListar>. Acesso em: 24 de SET 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Senado Federal, Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 14 de SET 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 16 de Julho de 1934.** Senado Federal, Brasília, DF, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 24 de SET 2021.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional. Modelo de gestão da política prisional: Caderno I: fundamentos conceituais e principiológicos /** Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. **Gerência Executiva de Ressocialização e as políticas de assistência aos reeducandos do Estado da Paraíba.** GOV PB, 2021. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-administracao-penitenciaria/programas-projetos>. Acesso em: 24 de SET 2021.

BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal.** Senado Federal, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm). Acesso em: 14 de SET 2021.

BRASIL. **LEI Nº 9394 DE, 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Senado Federal, Brasília, DF, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 24 de SET 2021.

BRASIL. **LEI Nº 12.433, DE 29 DE JUNHO DE 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.** Senado Federal, Brasília, DF, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12433.htm). Acesso em: 14 de SET 2021.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação.** Presidência da República. Ministério da Educação. Secretaria de Articulação com os sistemas de ensino. Planejando a Próxima Década. Conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação. Brasília: Ministério da Educação, 2014.

BRASIL. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária.** Ministério da Justiça, CNPCP, 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/36006976/Plano\\_Nacional\\_de\\_Politica\\_Criminal\\_e\\_Penitenciaria\\_2015](https://www.academia.edu/36006976/Plano_Nacional_de_Politica_Criminal_e_Penitenciaria_2015). Data de Acesso: 22 de SET de 2021.

BRASIL. **Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional.** Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. (Coleção Justiça Presente; Eixo 3).



BRASIL. **Resolução nº 2 de 19/05/2010 / CNE - Conselho Nacional de Educação. Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos.** Senado Federal, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/214297-diretrizes-nacionais-para-a-oferta-de-educacao-para-jovens-e-adultos-dispoe-sobre-as-diretrizes-nacionais-para-a-oferta-de-educacao-para-jovens-e-adultos-em-situacao-de-privacao.html>. Acesso em: 14 de SET 2021.

BRITTO, Luiz P. Leme. **Contra o consenso: cultura escrita, educação e participação.** Campinas, SP: Mercado de Letras, 2003. – (Coleção Ideias sobre Linguagem).

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil.** Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, v. 13, n. 1, 2010.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional.** Salvador: Juspodivm, 2017.

CARNELUTTI, Fransceco. **O problema da pena.** 1. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

CHAIA, Hannah de Medeiros. OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. **Os sistemas prisionais do Brasil e da Holanda: uma análise comparativa sob a perspectiva dos Direitos Humanos.** Revista Derecho y Cambio Social. Nº 61, JUL-SET 2020. Disponível em: [https://www.derechocambiosocial.com/revista061/Los\\_sistemas\\_penitenciarios\\_de\\_Brasil.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista061/Los_sistemas_penitenciarios_de_Brasil.pdf). Acesso em: 14 de SET 2021.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos – Manual para servidores penitenciários.** Londres – Reino Unido: International Centre for Prison Studies, 2002.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional / Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** InfoPen – Junho à Dezembro de 2020. Brasília: DEPEN, 2020.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional / Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Infopen – Junho de 2014. Brasília: DEPEN, 2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia dos sonhos possíveis.** Ana Maria Araújo Freire (org.). São Paulo: Editora Unesp, 2001.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua,** 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 24 de SET 2021.

IBGEeduca. **Conheça o Brasil:** educação, 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>. Acesso em: 24 de SET 2021.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação escolar entre as grades**. São Paulo: EdUFSCar, 2007.

ROSSATO, Luís Carlos. **A educação nos presídios e os direitos humanos**, 2015. Dissertação (Mestrado em Educação) – Ciências da UNIJUÍ, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2015.

SÁ, Alvino. **Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário**. São Paulo: SAP, 2005. Disponível em: <http://goo.gl/jRmgx6>. Acesso em: 28 de SET 2021.

SANFELICE, José Luiz. Crise! Que crise! Nuances, n.º. 2, v. 11, out/1996. p. 17- 80.

SERRADO Jr., Jehu Vieira. **Políticas públicas educacionais no âmbito do sistema penitenciário: aplicações e implicações no processo de (re)inserção social do apenado**. Presidente Prudente, SP. 103 p. Dissertação de mestrado, apresentada a Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus de Presidente Prudente-SP - FCT/UNESP.

SILVA, Lucas Lourenço. **O direito à educação escolar prisional: uma realidade entre grades**, 2017. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2017.

SOUZA, Leandro Soares. **A influência do trabalho e da educação no processo de ressocialização do preso no estado da Paraíba**. Sousa, 2020. 70 p. Monografia apresentada ao curso de Direito, na Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, Campus: Sousa, Pb.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 de SET de 2021.

## ANEXOS

### LISTA DE GRÁFICOS

|  |    |
|--|----|
| <b>GRÁFICO 1:</b> Taxa de analfabetismo entre pessoas de 15 anos ou mais de idade (2019) .....                                 | 4  |
| <b>GRÁFICO 2:</b> Nível de instrução das pessoas com 25 anos ou mais de idade (2019).....                                      | 5  |
| <b>GRÁFICO 3:</b> População prisional em atividade educacional no período de julho a dezembro de 2020.....                     | 7  |
| <b>GRÁFICO 4:</b> Evolução anual da população prisional em programa laboral .....  | 10 |
| <b>GRÁFICO 5:</b> População prisional em atividades laborais e educacionais simultaneamente, nas penitenciárias estaduais..... | 11 |
| <b>GRÁFICO 6:</b> População Prisional paraibana por faixa etária.....  | 12 |
| <b>GRÁFICO 7:</b> População prisional em atividade educacional no estado da Paraíba .....                                      | 13 |
| <b>GRÁFICO 8:</b> População prisional em Laborterapia no estado da Paraíba .....   | 14 |